



DECRETO Nº 478/GAB/2022

Publicado de acordo com a
Lei Mun. 218/97 de 20/02/07

Em 05/09/22


Elias da Conceição Lima
Secretário de Administração
Decreto nº 336/gab/2021

**"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
GESTÃO DEMOCRÁTICA NA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO DE COSTA
MARQUES-RO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais com base no Art. 68, IV, da Lei Orgânica Municipal – LOM e Lei Complementar nº 003/1992, e demais legislações em vigor,

CONSIDERANDO o art. 206 da Constituição Federal que dispõe que: "O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei";

CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei 9.394/96), que define em seu art. 3º que: "o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VIII – Gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino" e também que em seu art. 14 se encontra definido que: "os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola; II - participação das comunidades escolares e local em conselhos escolares ou equivalentes";

CONSIDERANDO o art. 2º da Lei n. 590/2012 que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino - SME, o qual prevê que: "O Sistema Municipal de Ensino será organizado em consonância e integrando-se às políticas e planos educacionais da União e do Estado, acordando com este, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental e de distribuição de responsabilidades nas ações de manutenção e expansão de oferta de ensino a população [...]";

CONSIDERANDO o que estabelece o Plano Nacional de Educação - PNE (Lei n. 13.005/2014) em seu art. 2º: "São diretrizes do PNE: [...] VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública";

CONSIDERANDO o que estabelece o Plano Municipal de Educação - PME (Lei Municipal n. 906/GAB/2020), em seu art. 2º: "São diretrizes do PME: [...] VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública" e também na Meta 19 - Assegurar condições, no prazo de 2 anos, para a efetivação da gestão democrática da Educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto; 19.1. Participação ativa nas diferentes instâncias de gestão e discussão;

CONSIDERANDO que a Regulamentação de critérios técnicos de mérito e desempenho para o provimento do cargo ou função de gestor escolar é uma das condicionantes para a complementação do VAAR, de acordo com a Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB)





CONSIDERANDO ainda a Resolução nº 01, de 27 de Julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União e os Art. 1º - Aprovar as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão previstas nos incisos: I, IV e V do § 1º do Art. 14 da Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020, e o Art. 5º desta Resolução, que trás a seguinte redação: Estabelecer o prazo de 1º de Agosto à 15 de Setembro de 2022, para os entes federados apresentarem, em Sistema do Ministério da Educação, as informações relacionadas as condicionalidades dos incisos: I, IV e V do § 1º do Art. 14 da Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

DECRETA:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO ESCOLAR

Art. 1º A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal observará os seguintes princípios:

I - Participação da comunidade educativa na definição e na implementação de decisões pedagógicas, administrativas e financeiras, por meio de órgãos colegiados;

II - participação da comunidade educativa na escolha do Plano de Gestão Escolar da Unidade Educativa da qual faça parte;

III - respeito à pluralidade e à diversidade, ao caráter laico da escola pública e aos direitos humanos em todas as instâncias das Unidades Educativas;

IV - autonomia das Unidades Educativas, nos termos da legislação vigente, nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros;

V - transparência e ética na gestão das Unidades Educativas, nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros;

VI - garantia de qualidade social, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho;

VII - democratização das relações pedagógicas e de trabalho e criação de ambiente seguro e propício ao aprendizado e à construção do conhecimento;

VIII - inovação na gestão e nas práticas pedagógicas;

IX - eficácia no uso dos recursos;

X - valorização do profissional da educação e comprometimento com resultados.

CAPÍTULO II DA AUTONOMIA ESCOLAR E FINANCEIRA DAS UNIDADES EDUCATIVAS

Art. 2º A autonomia escolar, respeitada a legislação específica em vigor, será assegurada pela formulação e implementação do Projeto Político Escolar (PPE) e do Plano de Gestão Escolar (PGE) da Unidade Educativa, instrumentos que são elaborados com a participação da comunidade educativa.

Publicado de acordo com a
Lei MUR. 218/97 de 26/03/97
Em 05/09/22

Elias da Conceição Lima
Secretário de Administração
Decreto nº 335/gab/2021





Parágrafo único. A proposta pedagógica definida no PPE se baseará nas Diretrizes Curriculares da Rede Municipal de Ensino, na Base Nacional Comum Curricular – BNCC – e nos Planos Nacional e Municipal de Educação, devendo considerar os resultados das avaliações externas e internas que a Unidade Educativa produz e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação (SEMECEL) e Conselho Municipal de Educação (CME).

Art. 3º A autonomia escolar será também assegurada:

I - por ações e estratégias que garantam o acesso, a inclusão e a permanência dos estudantes na Unidade Educativa; e

II - por práticas pedagógicas que possibilitem a construção de um espaço democrático, de modo a fortalecer a participação da comunidade educativa.

Art. 4º A autonomia financeira das Unidades Educativas será assegurada pela destinação de recursos de seu mantenedor, visando seu regular funcionamento, bem como na melhoria da qualidade do ensino.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO ESCOLAR E DOS PROCESSOS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 5º A gestão das Unidades Educativas será exercida por:

I - Direção e Vice Direção da Unidade Educativa;

II - Órgãos colegiados, dentre as suas atribuições e competências:

- a) Assembleia Geral da Comunidade Educativa;
- b) Conselhos Escolares Deliberativo – CED
- c) Colegiado de Classe;
- d) Grêmio Estudantil.

§1º A Assembleia Geral da Comunidade Educativa, instância máxima de participação direta de todos os segmentos da comunidade educativa, é responsável por acompanhar o desenvolvimento das ações da Unidade Educativa.

§2º O Conselho Escolar Deliberativo - CED é uma entidade jurídica de direito privado, criada com a finalidade de colaborar para o aperfeiçoamento do processo educacional, administrando, de acordo com as normas legais, os recursos provenientes de subvenções, doações e arrecadações, sempre prestando contas aos associados.

§3º O Conselho Escolar Deliberativo definirá as linhas prioritárias das ações educacionais, deliberando sobre os diversos aspectos concernentes à vida da unidade educativa respectiva.

§4º As Unidades Educativas do ensino fundamental devem estimular e favorecer a implementação e o fortalecimento de grêmios estudantis, como forma de desenvolvimento da cidadania e da autonomia dos estudantes e como espaço de participação estudantil na gestão escolar.

Publicado de acordo com a
Lei Mun. 218/97 de 28/03/97
EMOS/09/22

Elias da Conceição Lima
Secretário de Administração
Decreto nº 335/igab/2021





CAPÍTULO IV DO PLANO DE GESTÃO ESCOLAR

Art. 6º O Plano de Gestão Escolar definirá metas, objetivos e ações que evidenciem o compromisso do município em garantir o acesso, a permanência e a inclusão dos estudantes na Rede Municipal de Ensino, bem como, o percurso formativo destes com ênfase na aprendizagem e na perspectiva de formação integral.

§ 1º O Plano de Gestão Escolar abrangerá um período futuro de 3 (três) anos.

§ 2º O CME em conjunto com a SEMECCEL definirá, por meio de ato normativo, anteriormente a cada processo de escolha, as dimensões e os elementos mínimos obrigatórios para a elaboração do Plano de Gestão Escolar.

§ 3º Deverá o Plano de Gestão Escolar ser elaborado com base no PPE de cada Unidade Educativa, Diretrizes Curriculares Nacionais e Municipais, nas Resoluções do CME, bem como na legislação vigente.

Seção I

Do Processo de Escolha do Plano de Gestão Escolar

Art. 7º São etapas do processo de escolha do Plano de Gestão Escolar:

- I - inscrição do(s) proponente(s) com a apresentação da(s) proposta(s) do(s) Plano(s) de Gestão Escolar junto à Comissão Local de Escolha;
- II - validação da inscrição do(s) proponente(s) pela Comissão Geral de Escolha;
- III - interposição e análise de recurso quanto ao indeferimento da inscrição;
- IV - homologação e publicação da (s) proposta (s) do (os) Plano (s) de Gestão Escolar no portal eletrônico da Secretaria Municipal de Educação;
- V - defesa pública da proposta de Plano de Gestão Escolar perante a comunidade educativa;
- VI - escolha do Plano de Gestão Escolar pela comunidade educativa;
- VII - homologação do resultado do processo de escolha do Plano de Gestão Escolar.

Parágrafo único. A SEMECCEL publicará ato normativo no Diário Oficial Eletrônico de circulação no Município, ou outra mídia com a mesma finalidade, as diretrizes concernentes à condução do processo de escolha do Processo de Gestão Escolar – PGE, anteriormente ao período em que inicia a inscrição.

Art. 8º O processo de escolha do Plano de Gestão Escolar será coordenado pelas comissões a seguir relacionadas, com a devida composição e atribuições:

I - Comissão Geral de Escolha: composta por membros designados pelo Secretário(a) Municipal de Educação, com a atribuição de:

- a) coordenar todo o processo de escolha da Rede Municipal de Ensino de Costa Marques;
- b) apoiar as Comissões Locais em todas as etapas do processo;
- c) decidir acerca das homologações e eventuais impugnações das inscrições;
- d) decidir os recursos, em segundo grau, das denúncias durante o processo.

Publicado de Acordo com a
Lei Muna. 218/97 de 26/06/97

Em 05/09/22


Elias da Conceição Lima
Secretário de Administração
Decreto nº 335/qabr/2021





II - Comissão Local de Escolha: composta por 03 (três) representantes de pais/responsáveis, 2 (dois) representantes de servidores efetivos, 2 (dois) representantes dos estudantes da Educação Fundamental e 2 (dois) representantes de estudantes da Educação de Jovens e Adultos - EJA, quando for o caso, com atribuição de:

- a) coordenar todo o processo na Unidade Educativa;
- b) receber e decidir, em primeiro grau, denúncias durante o processo;
- c) comunicar, por escrito, à Comissão Geral, eventuais irregularidades.

Seção II Da Inscrição do(s) Proponente(s)

Art. 9º Os profissionais da educação interessados em elaborar o Plano de Gestão Escolar, com vistas a ocupar a função de Diretor e Vice-Diretor de Unidade Educativa, deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - ser servidor efetivo no Quadro do Magistério Municipal;
- II - ter formação em nível superior na sua área de atuação concluído até data da inscrição;
- III - ter atuado durante 03 (três) anos letivos completos na Rede Municipal de Ensino de Costa Marques até a data da inscrição.
- IV - estar atuando por, no mínimo, 6 (seis) meses consecutivos na Unidade Educativa em que inscrever sua proposta de Plano de Gestão Escolar, até a data da inscrição;
- V - ter pós graduação em Gestão ou Administração Escolar,
- VI - Caso não haja, candidatos inscritos para concorrer ao Cargo de Diretor e Vice-Diretor da Unidade Escolar, em primeira e segunda chamada pública através de Edital, é prerrogativa do Gestor Municipal e Secretário (a) Municipal de Educação, a nomeação de servidor para ocupar o cargo, obedecendo os requisitos mínimos deste Artigo.

§ 1º Os profissionais de educação de que trata o caput deste artigo poderão inscrever sua proposta de Plano de Gestão Escolar em apenas uma Unidade Educativa por vez.

§ 2º Fica vetada a inscrição do servidor que tenha sofrido penalidade nos da Lei Complementar 003/1992, por meio de processo administrativo disciplinar, transitado em julgado, observada a vigência de cada penalidade aplicada para cada caso em específico.

Seção III

Da Defesa Pública do Plano de Gestão Escolar

Art. 10. A defesa pública do Plano de Gestão Escolar perante a comunidade educativa ocorrerá após ser ele homologado e publicado pela SEMECEL, conforme ato normativo próprio.

Seção IV

Da Escolha do Plano de Gestão Escolar pela Comunidade

Art. 11. As diretrizes concernentes à condução do processo de escolha do PGE, especialmente quanto ao número de votos (válidos ou não) e quórum necessário para validação do processo, serão definidas por ato normativo próprio, que será publicado com antecedência ao período que inicia a inscrição.

Publicado de Acordo com a
Lei Mun. 218/97 de 28/09/97
EM 05/09/22

Elis da Conceição Lima
Secretário de Administração
Decreto nº 335/gab/2021





Parágrafo único. Somente será colocado em processo de escolha o Plano de Gestão Escolar que tenha cumprido todas as etapas de que trata o Art.7º deste Decreto.

Art. 12. Estarão aptos a votar no processo de escolha do Plano de Gestão Escolar:

I - os profissionais em efetivo exercício na Unidade Educativa, qualquer que seja o regime de contratação;

II - os pais dos estudantes regularmente matriculados na Unidade Educativa ou seus responsáveis legais; e

III - os estudantes regularmente matriculados na Unidade Educativa nos anos finais do ensino fundamental e da Educação de Jovens e Adultos se for o caso.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE DESIGNAÇÃO, EXERCÍCIO E VACÂNCIA DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE DIRETOR DE UNIDADE EDUCATIVA

Art. 13. Cabe ao Secretário (a) Municipal da Educação, conjuntamente com o Secretário Municipal de Administração, designar o profissional da educação para o exercício da função de Diretor de Unidade Educativa.

§ 1º O profissional da educação de que trata o caput deste artigo deverá preencher, no mínimo, os requisitos dos incisos I, II e V do art. 9º deste Decreto.

§2º Previamente à designação de que se trata este artigo, o Diretor da Unidade Educativa firmará Termo de Compromisso de Gestão com a SEMECCEL, o qual será elaborado com base no Plano de Gestão Escolar, quando houver, no PPE, na legislação específica em vigor e nas atribuições inerentes às funções.

Art. 14. O cumprimento do requisito previsto no § 2º do art. 13 deste Decreto será acompanhado e avaliado anualmente pela SEMECCEL, consultados o Conselho Deliberativo Escolar e a Assembleia da Comunidade Educativa.

Art. 15. Caberá ao Secretário (a) Municipal de Educação, no caso de afastamento superior a 15 (quinze) dias consecutivos do Diretor de Unidade Educativa, designar um Diretor substituto, em caráter temporário, pelo período que perdurar o afastamento.

Art. 16. A destituição do Diretor de Unidade Educativa poderá ocorrer, por meio de despacho fundamentado do Secretário (a) Municipal da Educação, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I - por descumprimento do Termo de Compromisso de Gestão;

II - por inobservância a qualquer disposição deste Decreto ou das legislações pertinentes; e

III - por penalização em processo administrativo disciplinar.

Publicado de Acordo com a
Lei MUR. 218/97 de 26/09/97
Em 05/09/22

Elias da Conceição Lima
Secretário de Administração
Decreto nº 335/gab/2021





Art. 17. Cabe ao Diretor de Unidade Educativa, com participação da comunidade, a prática de todos os atos necessários à gestão da Unidade, em consonância com o PPE, o Plano de Gestão Escolar, as diretrizes da SEMECEL e a legislação especificado CME em vigor.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os casos omissos deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Município de Costa Marques, 02 de Setembro de 2022.

Publique-se,

Registre-se, e

Cumpra-se!!!

Vagner Miranda da Silva
Prefeito Municipal

Publicado de Acordo com a
Lei Mun. 218/97 de 26/06/97

Em 05/09/22


Conceição Lima
Secretária de Administração
Decreto nº 335/gab/2021



PREFEITURA DE COSTA MARQUES - RO

AV. CHIANCA, 1.381 - CENTRO - COSTA MARQUES / RO - CEP: 76.937-000

CNPJ: 04.100.020/0001-95



Documento Assinado Eletronicamente por **VAGNER MIRANDA DA SILVA - PREFEITO** em **05/09/2022 às 09:23:33**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 0980.3423.8296.X434.6677, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **2D837C**. Tipo de Documento: **MINUTA DE DECRETO**.

Confeccionado por **ELIUDE AVELINO DO NASCIMENTO**, CPF: 575.87*. **2-*5 , em **02/09/2022 - 12:14:24**

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://athus.costamarques.ro.gov.br/verdocumento>

Código de Autenticidade deste Documento: 1242.6E14.8249.7174.5171



1242.6E14.8249.7174.5171

Publicado de acordo com a
Lei Mun. 218/97 de 26/06/97
Em 05/09/22


Elias da Conceição Lima
Secretário de Administração
Decreto nº 335/gab/2021

